# REGULAMENTO (CE) Nº 3412/93 DA COMISSÃO

## de 13 de Dezembro de 1993

## que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos classificados nos códigos NC 7202 41 e 7202 49, originários das repúblicas da Croácia, Bósnia-Herzegovina, Eslovénia e do território da antiga República Jugoslava da Macedónia, beneficiários de limites máximos pautais previstos no Regulamento (CEE) nº 478/93 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 478/93 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1993, que estabelece limites máximos e uma vigilância comunitária em relação às importações de determinados produtos originários das repúblicas da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Eslovénia e do território da antiga República Jugoslava da Macedónia (1993) (1), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 1º,

Considerando que, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 478/93, o benefício do regime pautal preferencial é concedido às repúblicas da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Eslovénia e do território da antiga República Jugoslava da Macedónia, nomeadamente no âmbito de limites máximos pautais; que, em conformidade com o nº 4 do artigo 1º do dito regulamento, logo que sejam atingidos os limites, a Comissão pode restabelecer, através de regulamento, até ao fim do ano civil, a cobrança dos direitos aduaneiros efectivamente aplicados a países terceiros;

Considerando que as importações dos produtos indicados em anexo originários das repúblicas acima referidas, beneficiários das preferências pautais atingiram, por importação, o limite máximo em questão; que o restabelecimento da cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a estas repúblicas para os produtos em questão é necessário devido à situação no mercado da Comunidade;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 17 de Dezembro de 1993, é restabelecida a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa em 1993 em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 478/93, na importação para a Comunidade dos produtos indicados em anexo originários das repúblicas da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Eslovénia e do território da antiga República Jugoslava da Macedónia.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1993.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 51 de 3. 3. 1993, p. 9.

*ANEXO*

| Número de ordem | Código NC | Designação das mercadorias |
|---|---|---|
| (1) | (2) | (3) |
| 04.0050 | | – Ferro-crómio : |
| | 7202 41 | – – Contendo, em peso, mais de 4 % de carbono : |
| | 7202 41 10 | – – – Contendo, em peso, mais de 4 %, mas não mais de 6 % de carbono |
| | 7202 41 90 | – – – Contendo, em peso, mais de 6 % de carbono |
| | 7202 49 | – – Outras : |
| | 7202 49 10 | – – – Contendo, em peso, 0,05 % ou menos de carbono |
| | 7202 49 50 | – – – Contendo, em peso, mais de 0,05 %, mas não mais de 0,5 % de carbono |
| | 7202 49 90 | – – – Contendo, em peso, mais de 0,5 %, mas não mais de 4 % de carbono |